



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112967-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado NELSON DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2112967-80.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bmg S/A

Agravado: Nelson de Melo

Comarca: Suzano – 4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Eduardo Calvert

Voto nº 18.330

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão que apenas manteve decisão anterior que confirmou o valor dos honorários periciais arbitrados e intimou o réu para depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova – Ausência de suspensão do prazo para interposição de recurso – Intempestividade – Alegações de desnecessidade da perícia e de que esta deveria ser custeada integralmente pela autora, que foi efetivamente quem requereu a sua realização - Matéria preclusa e não impugnada oportunamente pelo banco -
– Decisão mantida – Recuso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 333, que, nos autos nº 1000022-32.2024.8.26.0606, manteve a decisão de fls. 283/284 e 329 que, *inter alia*, fixou como ponto controvertido a validade do instrumento contratual, concluindo pela necessidade de realização de prova pericial e fixou os honorários periciais em R\$ 3.900,00, nos seguintes termos:

“Vistos.1. Mantenho a decisão de folhas 283-284 e 329 pelos próprios fundamentos.2. Cumpra-se.3. Intimem-se.”

Aduz o agravante, em síntese, que, não pode ser compelido a realização de prova pericial, uma vez que manifestou expressamente o seu desinteresse na produção da prova. Nesse sentido, verbera que a r. decisão agravada se equivocou ao determinar o prosseguimento do feito, atribuindo ao agravante a obrigação de arcar com os custos da prova. Argumenta, à luz do artigo 95 do Código de Processo Civil, que *“não se pode impor ao Banco BMG S.A. o ônus de arcar com os custos de uma perícia pela qual não requereu, nem mesmo ante a inversão do ônus da prova, tendo*

em vista que as regras do ônus da prova não se confundem com a responsabilidade pelo custeio das despesas decorrentes pela sua produção” (fl. 6). Observa que no caso de parte beneficiária da gratuidade processual o custeio dos honorários periciais deve se dar pelo estado. Forte nessas premissas, propugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de que seja indeferida a prova pericial.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, porquanto intempestivo.

Deveras, a decisão que reconheceu a necessidade de produção de prova pericial grafotécnica, fixou os honorários periciais em R\$ 3.900,00, atribuindo ao réu o ônus do seu custeio é a de fls. 283/284, com o seguinte teor:

“(...) 2.A petição inicial não é inepta e cumpre com os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, permitindo o exercício pleno do direito de defesa pelo réu.

Entendo regular a representação do autor pelo patrono indicado no instrumento de procuração de folhas 25-26, não havendo qualquer razão para duvidar de sua autenticidade.

Não há outras questões processuais pendentes de análise. Fixo como ponto controvertido a validade do instrumento contratual que originou os descontos nos benefícios previdenciários do autor.

Entendo que a relação entre as partes está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se à hipótese a inversão do ônus probatório, nos moldes do artigo 6º, VIII, daquele diploma, diante da clara hipossuficiência informacional do autor em relação ao réu.

Dessa forma, incumbirá ao réu demonstrar a regularidade da contratação e, conseqüentemente, dos descontos realizados (aplicando-se à hipótese a inteligência da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no tema 1.061).

Entendo necessária a produção de prova pericial grafotécnica, a fim de verificar se as assinaturas constantes dos instrumentos de contratação efetivamente pertencem ao autor (especialmente diante da impugnação objetiva feita pelo autor). Nomeio perita Iara Barbieri Borges (email perita.iarabborges@gmail.com), o qual terá 30 (trinta)

dias para a entrega do laudo pericial. No prazo de 5 (cinco) dias, indiquem as partes seus assistentes técnicos e a presentem quesitos. Tendo em vista a repetição de casos similares e as decisões pretéritas deste juízo, arbitro o valor dos honorários em R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais).

Intime-se a perita para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sua concordância com a nomeação e com o valor dos honorários. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o valor dos honorários.

O réu deverá realizar o depósito prévio do valor dos honorários periciais após a sua homologação.

Com o depósito do valor dos honorários, intime-se o perito para início dos trabalhos. A ausência de depósito, no prazo de 5 (cinco) dias, acarretará a preclusão da faculdade de produção da prova.

3. Intimem-se. Diligências necessárias."

Compulsando os autos de origem, verifico que referida decisão foi publicada em 13/08/2024 (fl. 286), de modo que a interposição do agravo de instrumento somente em 14/04/2024 é manifestamente intempestiva.

Observa-se que a agravante interpôs este recurso tomando por base a data da publicação da decisão de fl. 333, em 10/04/2024, que somente manteve as decisões anteriores, nos seguintes termos:

"Vistos.1. Mantenho a decisão de folhas 283-284 e 329 pelos próprios fundamentos.2. Cumpra-se.3. Intimem-se."

Entretanto, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, o mero pedido de reconsideração não suspende o curso do prazo de agravo (STJ, 3ª Turma, REsp nº 39000-1-MS, Rel. Min. Cláudio Santos, DJU 28/03/1994).

Nesse sentido é também o entendimento desta Colenda 11ª Câmara de Direito Privado:

"AGRAVO INTERNO. Negativa de seguimento a agravo de instrumento por intempestividade. Recurso interposto contra decisão que apenas mantém anterior. Inexistência de fatos novos. Intempestividade manifesta. Decisão mantida. Agravo não provido.

(TJSP; Agravo Interno Cível 2012896-80.2019.8.26.0000; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cunha - Vara Única; Data do Julgamento: 12/04/2019; Data de Registro: 12/04/2019, destaques nossos).

“AGRAVO INTERNO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO - DESCABIMENTO - O pedido de reconsideração não tem o atributo de suspender o prazo recursal, e a decisão que mantém comando anteriormente proferido estava acobertado pela preclusão, revelando a intempestividade do agravo de instrumento, que é manifestamente inadmissível. Recurso desprovido, com aplicação de multa. (TJSP; Agravo Interno Cível 2073858-06.2018.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2018; Data de Registro: 15/08/2018, destaques nossos).

Ressalte-se que esta é a segunda tentativa do banco réu de insurgência quanto aos termos da decisão de fls. 283/284. Em 03/12/2024, o banco réu distribuiu o agravo de instrumento de nº 2373464-13.2024.8.26.0000, o qual também não foi conhecido, sob os mesmos fundamentos.

Com efeito, no que concerne às alegações de desnecessidade da perícia e de que esta deveria ser custeada integralmente pela autora, que foi efetivamente quem requereu a sua realização, referidas matérias se encontram preclusas.

Conforme adrede relatado, verifica-se que o agravante não se insurgiu em momento oportuno contra a decisão que reconheceu a necessidade de produção de prova pericial grafotécnica e fixou os honorários periciais, atribuindo ao réu o ônus do seu custeio.

De fato, a decisão impugnada por meio deste agravo de instrumento é aquela constante de fl. 329, que apenas confirmou o valor dos honorários periciais arbitrados e intimou o réu para depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova, mas a sua realização e o seu custeio já havia sido atribuído ao banco réu anteriormente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, não merece conhecimento o recurso neste ponto, porquanto preclusa tal matéria.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator